



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 027/2021

Recorrente: FABIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA EIRELI

Recorridas: STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFORMATICA EIRELI, OLMI INFORMATICA LTDA EPP, DISTRIBUIDORA PRIMAVERA EQUIP SEG REFRIGERACAO EIRELI E ANTONIA DE PAULA BONFIM ME

1) SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 027/2021**, que tem como objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E PRODUTOS DO SETOR DE TECNOLOGIA, ÁUDIO, VÍDEO E FOTOGRAFIA PARA ATENDER AS DEMANDAS E AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SORRISO-MT, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELAS SECRETARIAS SOLICITANTES**”.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

1.1) DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa Recorrente alega em suma que, a decisão proferida no certame em referência deve ser reformada, visto que:

- A empresa STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFORMATICA EIRELI não apresentou qualificação econômico-financeira de acordo com o Edital;
- A empresa OLMI INFORMATICA LTDA EPP apresentou item diverso do que foi requerido em Edital, bem como que o balanço de abertura está em desacordo com o Edital;
- A empresa DISTRIBUIDORA PRIMAVERA EQUIP SEG REFRIGERACAO EIRELI apresentou documentação pessoal do representante legal em arquivo com formato diferente do solicitado em Edital;
- A empresa ANTÔNIA DE PAULA BONFIM ME apresentou atestado de capacidade técnica incompleto.



Diante dos argumentos apresentados a empresa recorrente pede a reforma na decisão, a fim de, declarar as empresas inabilitadas do certame.

1.2) DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

1.2.1) ANTÔNIA DE PAULA BONFIM ME

Alega a empresa que não procede a alegação da Recorrente, vez que a exigência contida no item 9.IV foi atendida.

De acordo com a empresa, a mesma é capacitada para fornecimento de suprimentos de informática e tecnologia, conforme seu CNAE, bem como seu Atestado de Capacidade Técnica.

Isso porque o referido Atestado informa os bens fornecidos/serviços realizados compatíveis com a natureza dos itens licitados dos quais foi vencedora, uma vez que, o Edital prevê que os objetos possam ser de natureza similar, e não idênticos, uma vez que, caso fossem, o princípio da competitividade estaria sendo desrespeitado.

Dessa forma, requer seja mantida a decisão que declarou a empresa vencedora dos itens em questão.

1.2.2) OLMI INFORMÁTICA LTDA

Alega a empresa que houve equívoco na cotação dos itens 14 e 15 e que os *patch cord's* não atendem ao descrito no Termo de Referência, por se tratarem de itens diversos.

Além disso, afirma a empresa que, apresentou balanço patrimonial corretamente, vez que, possui termo de abertura e encerramento. Diante disso, requer a desclassificação dos itens 14 e 15 adjudicados pela mesma e a aceitação do documento de balanço patrimonial apresentado.

Por fim, até a data do presente julgamento, as demais empresas não apresentaram suas contrarrazões de recurso.

2) DOS FUNDAMENTOS

2.1) PRELIMINARMENTE

2.1.1) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração



pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Ademais, é evidente que o principal objetivo licitatório foi atingido, qual seja, o da busca pela proposta mais vantajosa, alcançado graças a participação efetiva das empresas, garantia da livre concorrência e a total imparcialidade aplicada no processo licitatório, sem qualquer restrição à competitividade do certame.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pela Pregoeira e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que conseqüentemente gerou grande economicidade aos cofres públicos.

2.2) DO MÉRITO

2.2.1) EMPRESA STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFORMATICA EIRELI e DISTRIBUIDORA PRIMAVERA EQUIP SEG REFRIGERACAO EIRELI

Em relação as empresas em questão, imperioso informar que, não cabe no presente momento realizar a análise dos argumentos apresentados pela empresa Recorrente.

Isso porque, conforme se pode notar, as mesmas não foram vencedoras do pregão em questão, estando apenas classificadas, não sendo habilitadas, diferente do que informa a Recorrente.

Portanto, sequer o Município de Sorriso realizou a análise dos documentos apresentados pelas mesmas, tendo em vista a modalidade licitatória, já que, não se sagraram vencedoras, motivo pelo qual fica prejudicada a análise dos referidos argumentos.

Contudo, considerando que a empresa OLMÍ INFORMÁTICA já pediu desclassificação dos Lotes 14 e 15 e que para estes itens a segunda colocada é a empresa Recorrida, **DISTRIBUIDORA PRIMAVERA EQUIP SEG REFRIGERACAO EIRELI**, registramos que em análise ao que foi argumentado pela empresa não vislumbra-se condições legais suficientes para gerar a inabilitação da empresa o único fato dela ter apresentado documento com extensão diversa da citada em Edital, pois, tal conduta poderia ser caracteriza como abusiva, podendo trazer prejuízo financeiro ao município que teria que optar por uma compra com valor maior do que o declarado vencedor.



Sobre o tema, destaca-se para o fato de que, o próprio edital registra no item 9.2, que trata-se de orientação para a juntada dos documentos, conforme destacado abaixo:

9.2. As licitantes deverão anexar todos os documentos de habilitação (EM UM ÚNICO ARQUIVO PDF/ZIP/RAR) através da plataforma BLL <http://bll.org.br/>, opção OUTROS DOCUMENTOS seguindo a ordem sequencial de documentos de habilitação conforme sequencia estabelecida no presente edital **(ORIENTAMOS OS LICITANTES A JUNTAR OS DOCUMENTOS EM UM ÚNICO ARQUIVO PDF/ZIP/RAR NA SEQUENCIA ESTABELECIDO NO EDITAL).**

Além disso, o item 9.2.2, destaca que, a empresas estarão sujeitas a inabilitação no descumprimento das regras estabelecidas em edital, sendo que orientação não se trata de regra e sim sugestão/informação.

Dessa forma, caso o único vício identificado, já que pregoeiro e equipe de apoio ainda não analisou referidos documentos, seja a divergência de extensão do arquivo anexado, o mesmo não merece prosperar, não inviabilizando uma futura habilitação da empresa Recorrida.

2.2.2) EMPRESA OLMI INFORMÁTICA

Quanto à argumentação da Recorrente em relação aos lotes 14 e 15 se encontrarem diversos do que foi requerido em Edital, conforme registra acima, o mesmo merece prosperar, já que, conforme manifestação da própria empresa Recorrida, a mesma reconhece o equívoco realizado, **motivo pelo qual ela deve ser desclassificada em relação aos citados lotes, conforme manifestação nas suas contrarrazões.**

Ademais, não procede o argumento da Recorrente quanto à ausência do Termo de Abertura e Encerramento no balanço patrimonial, já que o mesmo se encontra presente na última página do referido balanço, motivo pelo qual deve ser mantido os demais itens em que a mesma se sagrou vencedora.

2.2.3) EMPRESA ANTÔNIA DE PAULA BONFIM ME

Por fim, se irresigna a Recorrente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, afirmando que não contém informação sobre alguns itens da qual a empresa foi vencedora.

Ademais, tal argumento não deve prosperar. Senão vejamos o item IV do Edital:

IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PESSOA JURIDICA E DEMAIS DOCUMENTOS



A) **Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento de equipamento similar ao especificado neste documento.** Na descrição deverão conter informações que permitam o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança ou afinidade com o objeto licitado. (grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que o documento apresentado pela empresa vencedora está em acordo com o exigido em Edital, **uma vez que os mesmos contemplam diversos itens similares do qual a empresa se sagrou vencedora, qual seja, itens do setor de tecnologia, não havendo que se falar em necessidade de apresentação de objeto idêntico.**

Isso porque, a Licitante dispõe de diversos meios para comprovar a aptidão da empresa em fornecer os itens licitados, como o CNAE, Atestados de Capacidade Técnica, Consulta por meio do CNPJ, dentre outros.

Ademais, o edital deve concentrar apenas as exigências de documentos que sejam essenciais para atender a finalidade do Edital, de forma que, a exigência de item idêntico ao Licitado é considerada ilegal e temerário em nosso ordenamento jurídico, em razão da restrição da competitividade que poderia provocar.

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifos nossos)

Estatuto de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da



sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifos nossos)

Por fim, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que se garanta segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que, o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.

Com isso, não pode a administração exigir documentos jurídicos ou mesmo alguma formalidade que não atenda ao interesse público, tampouco que venham destituir a ampla concorrência.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que o Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto ao argumento em questão.

Em tempo, destaca-se que a Administração Municipal não irá aceitar manifestações de licitantes que nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade e ausência de fundamentação, nos termos do item 12.7.1. do Edital.

3) DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- a) **CONHECER** das razões do recurso interposto pela empresa **FABIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA EIRELI**, em relação às empresas **OLMI INFORMATICA** e **ANTONIA DE PAULA BONFIM ME**, em razão de sua tempestividade;
- b) **NÃO CONHECER** das razões do recurso interposto pela empresa **FABIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA EIRELI**, em relação às empresas **STUDIO COMERCIO** e **DISTRIBUIDORA PRIMAVERA EQUIP SEG REFRIGERACAO EIRELI**, pela ausência do interesse de agir, conforme fundamentação acima exposta, motivo pelo qual a análise de mérito em relação à essas empresas, fica prejudicada;
- c) **NO MÉRITO, ADMITIR PARCIALMENTE** as razões do Recurso interposto em relação à empresa **OLMI INFORMATICA LTDA EPP**, e **INADMITIR integralmente as**



razões do Recurso interposto em relação à empresa ANTÔNIA DE PAULA BONFIM ME, tendo em vista a regularidade e clareza do procedimento realizado, ante as razões acima já apresentadas;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 07 de junho de 2021.

ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico



DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Licitação de Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021.**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E PRODUTOS DO SETOR DE TECNOLOGIA, ÁUDIO, VÍDEO E FOTOGRAFIA PARA ATENDER AS DEMANDAS E AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SORRISO-MT, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELAS SECRETARIAS SOLICITANTES.

Empresa que apresentou Razões de Recurso:

FABIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA EIRELI.

Empresa que apresentou Contrarrazões de Recurso:

OLMI INFORMÁTICA e ANTONIA DE PAULA BONFIM ME.

DO RELATÓRIO PRELIMINAR:

I – Verificamos que diante do inconformismo da Recorrente, a mesma impetrou recurso contra a decisão proferida em certame que acabou por HABILITAR as empresas Recorridas, OLMI INFORMÁTICA e ANTONIA DE PAULA BONFIM ME, e CLASSIFICAR as empresas STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFORMATICA EIRELI e DISTRIBUIDORA PRIMAVERA EQUIP. SEG. REFRIGERAÇÃO EIRELI.

II – Verificamos que o Pregoeiro, juntamente com equipe de apoio e assessoria jurídica, recebeu o recurso com efeito suspensivo, por entendê-lo tempestivo e de acordo com a Lei Federal 8.666/93.

III – Constatamos que as empresas licitantes foram devidamente intimadas a contrarrazoar, sendo que somente as empresas HABILITADAS apresentaram referida manifestação.

IV – Verificamos por fim que, ao receber as razões de recurso da empresa Recorrente, promoveram a análise, decidiram pela manutenção da decisão inicial proferida na Ata de Julgamento e Habilitação do Pregão Eletrônico 027/2021, a fim de, manter a Habilitação inicial das empresas Recorridas, porém desclassificar os itens 14 e 15 adjudicados pela empresa OLMI INFORMÁTICA.

V - Já em relação às empresas CLASSIFICADAS, entendeu por bem o Sr. Pregoeiro em não conhecer do Recurso interposto, motivo pelo qual a análise do mérito ficou prejudicada.



Isto posto, em razão da manutenção da decisão, o Pregoeiro encaminhou para autoridade superior para fins de decisão final sobre o presente recurso, conforme fundamentos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**.

DO MÉRITO:

I – Considerando a garantia de tratamento igualitário, fazendo uso do princípio da isonomia e da garantia da competitividade;

II – Considerando o atendimento do interesse público, a fim de, garantir a aquisição do objeto licitado pela melhor proposta, com aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

III – Considerando a decisão proferida em certame;

IV – Considerando as regras estabelecidas no art. 3º da Lei 8.666/93.

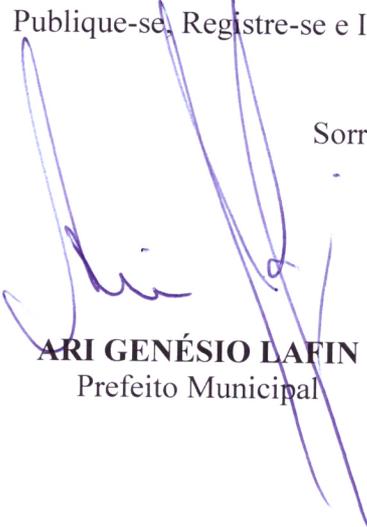
DA DECISÃO:

Na qualidade de autoridade superior competente, com fulcro no **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo deferimento e manifesto pela **ratificação na íntegra da decisão proferida pelo Pregoeiro e Assessoria Jurídica, conforme fundamentos de fato e de direito, nela expostos.**

Por fim, devolvo os autos ao Departamento de Licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis, bem como, promova a posterior homologação e adjudicação do processo licitatório.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 10 de junho de 2021.


ARI GENÉSIO LAFIN
Prefeito Municipal